

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009 (Projeto de Lei nº 944, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Sebastião Bala Rocha, que *altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 298, de 2009 (Projeto de Lei nº 944, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, estabelece a obrigatoriedade da notificação dos atos de violência praticados contra o idoso, por ocasião de seu atendimento em serviços de saúde públicos ou privados.

Para tanto, altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a notificação compulsória da violência praticada contra o idoso à autoridade sanitária, assim como incluir os serviços de saúde no rol de entidades responsáveis pela comunicação desses atos de violência.

Nesse sentido, para os efeitos da nova lei, a proposição define como violência contra o idoso qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Por fim, determina, no que couber, a aplicação subsidiária do disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a*

organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

A cláusula de vigência estabelece que a lei entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor ressalta que o objetivo da proposição é subsidiar a formulação de políticas públicas, além de facilitar e ampliar a tomada de providências legais cabíveis à espécie, vez que muitos idosos não denunciam a violência sofrida, por medo, por vergonha ou mesmo por sentimento de culpa diante do fracasso das relações familiares.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado por unanimidade nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, a proposição será examinada por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual caberá a decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A violência contra o idoso é um dos graves problemas sociais do País. Nesse sentido, é oportuna a apresentação do presente projeto de lei, vez que contribuirá para a redução do clima de impunidade que permeia o tema, indiscutível fator de agravamento. Ademais, dado o grau de importância do fenômeno, pode-se efetivamente considerá-lo uma questão de saúde pública, passível, portanto, de notificação compulsória pelos serviços de saúde.

É dever da autoridade sanitária intervir sempre que houver possibilidade de ameaça à saúde pública. Isso posto, e para conhecer melhor a magnitude e a gravidade dos acidentes e violências como problema de saúde pública, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), implantou, em agosto de 2006, o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), no âmbito do Sistema Único de Saúde. O Viva possui dois componentes: a vigilância contínua, que capta dados de violências doméstica, sexual e de outras naturezas, notificadas em serviços de referência; e a

vigilância pontual, feita com base em informações sobre atendimentos por acidentes e violências notificadas por unidades de urgência e emergência.

Os dados coletados pelo Viva acerca do problema, entre agosto de 2006 e julho de 2007, em unidades de referência de 27 municípios brasileiros que fizeram parte da implantação da vigilância contínua, constam da publicação “Painel de Indicadores do SUS nº 5 – Temático Prevenção de Violências e Cultura de Paz”, publicado em 2008.

De acordo com o Ministério da Saúde, entre os idosos, do total de 626 notificações, a violência moral ou psicológica foi a que apresentou o maior percentual de registros (55%). Em seguida, vieram as notificações de violência física (27%), de abandono (22%) e de dano financeiro ou patrimonial (21%) – ato que implica perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores, e que consiste na exploração imprópria ou ilegal, ou no uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais, ocorrendo, sobretudo, no âmbito familiar. Quanto ao gênero, o sexo feminino foi o mais acometido (65%). Na maioria dos casos notificados, a violência ocorreu na própria residência dos idosos (86%). Os principais agressores foram os filhos (54%), seguidos pelo cônjuge em 10% dos casos.

Por fim, ressalte-se que, dado esse cenário preocupante, a proposição sob análise pretende contribuir para o enfrentamento desse tipo particular de violência, que faz vítimas no Brasil e em todo o mundo, em todas as classes sociais.

Feitas essas considerações positivas em relação ao mérito, cumpre, contudo, ressaltar que cabem reparos em relação à técnica legislativa, haja vista a ementa do projeto não explicitar o objeto da lei, o que contraria o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por essa razão, apresentamos uma emenda de redação com o objetivo de contornar o óbice apontado e aprimorar a iniciativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009 (Projeto de Lei nº 944, na Casa de origem), com a emenda de redação a seguir:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 298, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora